

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.084, DE 2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.084, de 2013, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

Art. 13. ....

Parágrafo único. Aos militares anistiados são assegurados os direitos constantes nas leis que definem o regime jurídico da época da punição.

Na sua justificação, o Autor faz remissão ao “art. 18, dos ADCT da CF/88”, mas é possível concluir que houve um equívoco quando da digitação do texto, pois, o dispositivo que trata do tema é o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Feito o reparo, o Autor lembra que o *caput* desse dispositivo, ao conceder a anistia, determinou que fossem “...respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”, com ele tendo sido regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002.

Prosseguindo em sua justificação, o Autor fez remissão aos seguintes dispositivos da lei em pauta:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

[...]

Art. 18. ....

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Em seguida, concluiu que “o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOUÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer, quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei nº 6.683, de 28-08-1979, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 27/11/1985; e do art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar”, uma vez que “a anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia”.

Depois, o Autor passou a tratar especificamente da pensão militar, dizendo “que os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia” e que “sua isenção de contribuição pelo art. 9º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão

militar, devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida”.

No prosseguimento, o Autor alegou que “interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13 da Lei 10.559/02, quando em sua parte final explicita: ‘...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União’, para que não haja uma continuidade de punição aos familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, inciso IV, letra I)’.

Disse, ainda, que “o anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual (facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS, segundo a lei de pensões, complemento legal do regime jurídico dos militares. Com isto fica respeitado o direito adquirido pelos militares que contribuíram para a pensão durante toda a carreira e que não vem sendo observado, num tratamento persecutório aos familiares dos militares anistiados”.

Finalmente, declarou o Autor que “não haverá aumento de despesas”, pois as “despesas com a assistência estão previstas no art. 14, da Lei 10.559” e “a pensão a ser repassada aos beneficiários em registro nos arquivos das Unidades Militares será a mesma que o anistiado repassaria para os dependentes”, acrescentando que a “Lei nº 6.880, de 09/12/1980, em seu art. 141, define que o militar anistiado conta o tempo de serviço, segundo constar nos termos da lei anistiante, no entanto, não explicita o regime jurídico a que tem o direito, se o da época da punição ou o da época da anistia”, entendendo que “deveria ser o regime e leis que vigiam à época em que deixou de exercer involuntariamente a profissão por medida de força, agora esclarecido pelas reincidentes referências ‘...respeitadas as características e

peculiaridades das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos”.

Apresentada em 13 de agosto de 2013, a proposição, em 28 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões ordinárias, aberto a partir de 26 de setembro de 2013, não foram apresentadas emendas.

Arquivada a proposição, em 31 de janeiro de 2015, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivada, em 09 de fevereiro de 2015, foi aberto novo prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas em 07 de maio de 2015, sem que qualquer emenda tenha sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), a análise de matérias relativas às Forças Armadas e à Administração Pública militar.

Pela justificativa se pode concluir que a proposição objetiva, primeiro, aplicar aos anistiados políticos militares o regime jurídico a que estavam sujeitos à época em que foram afastados das Forças Singulares e, depois, passar a beneficiar os seus dependentes com a pensão militar, aí incluídas as filhas solteiras, independentemente da idade delas.

Na construção da sua justificação, o Autor produz algumas assertivas que não encontram respaldo, no nosso sentir, no comando constitucional que norteia a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise, a saber:

Assertivas do Autor	Situação de fato
<p>O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder Anistia [...] determina também em seu “caput”, sejam “respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.</p> <p>[...]</p> <p>A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.</p> <p>[...]</p> <p>Assim, interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13 da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: “...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”,...</p> <p>[...]</p>	<p><u>Segundo o ADCT:</u></p> <p>Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, <u>asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito</u> se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, <u>respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</u></p> <p><u>Segundo a Lei 10.559/02:</u></p> <p>Art. 6º <u>O valor da prestação mensal, permanente e continuada</u>, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, <u>respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.</u></p> <p>[...]</p> <p>Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, <u>o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes,</u></p>

	<p><u>observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.</u></p> <p>A leitura da redação completa dos dispositivos permite concluir que nenhum deles mandou reintegrar o anistiado ao regime jurídico a que pertencia, mas, sim, mandou aplicar esse regime jurídico a situações específicas: à <u>promoção na inatividade</u>, à <u>reparação econômica em prestação mensal</u> e à <u>transferência desse direito aos dependentes</u>.</p>
<p>... o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOU-ÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer...</p>	<p>Sobre o regime jurídico a que se sujeita o anistiado político, a redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 10.559/2002, já deixa claro que este tem um regime jurídico próprio, sendo improcedente a tentativa de enquadrá-lo em outro regime jurídico. Eis que a Lei 10.559/2002 se inicia, deixando claro o regime jurídico diferenciado que se aplica aos anistiados políticos e já definindo os direitos a que fazem jus:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º O <b><u>Regime do Anistiado Político</u></b> compreende os seguintes direitos: [...]</p>
<p>... quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei nº 6.683, de 28-08-1979, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 27/11/1985; e do art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar.</p> <p>A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.</p>	<p>Não houve reintegração às Forças Singulares dos anistiados políticos militares.</p>
<p>... os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia”, dizendo que sua isenção de contribuição pelo art. 9º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão militar, devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS,</p>	<p>Não houve reintegração dos anistiados políticos militares na inatividade das Forças Armadas nem estes passaram a contribuir novamente para a pensão militar.</p> <p>Eis que o art. 9º da Lei nº 10.559/02 já afastou, de forma expressa, a possibilidade da exigência de pensão pelos dependentes dos anistiados políticos ao dizer que:</p> <p style="text-align: center;">Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de resarcimento por estes de suas</p>

<p>obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida.</p> <p>[...]</p> <p>... o anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual (facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>responsabilidades estatutárias.</p> <p>Por outro lado, os anistiados políticos militares não deixam pensão aos seus dependentes, mas sim o direito à <b><u>reparação econômica</u></b>, que é transferido aos seus dependentes,</p>
<p>... interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do art. 13º da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: '...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União', para que não haja uma continuidade de punição os familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, Inciso IV, letra I).</p>	<p>É improcedente dizer da possibilidade de haver "continuidade de punição aos familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar" porque:</p> <p>1º – em momento algum houve norma mandando relacionar a pensão militar entre os direitos dos anistiados (ver o art. 1º da Lei nº 10.559/02); e</p> <p>2º – a própria Lei nº 10.559/02 não deixou os dependentes dos anistiados políticos, civis e militares, desprotegidos, pois determinou que o direito à reparação econômica devida aos anistiados políticos, civis ou militares é transferível para os seus dependentes, conforme transcrição a seguir:</p> <p>Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, <b><u>o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes</u></b>, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.</p>

Complementando as considerações já feitas, eis que a Lei 10.559/2002 se inicia, deixando claro o regime jurídico diferenciado que se aplica aos anistiados políticos e definindo os direitos a que fazem jus:

Art. 1º O **Regime do Anistiado Político** compreende os seguintes direitos:

I – declaração da condição de anistiado político;

II – **reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada**, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV – conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V – reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Abre-se, aqui, margem para tratar, especificamente, sobre um dos efeitos do Projeto de Lei em pauta e, talvez, seu objetivo maior: o de permitir a transferência da reparação econômica para as filhas solteiras, independentemente da idade destas. Ou seja, regra se aprovada, que iria na contramão do espírito que tem norteado a edição dos últimos diplomas normativos que alcançam os direitos de todos os militares, cada vez mais restritivos.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, teve as seguintes redações, assegurando às filhas dos militares, independentemente de sua idade e de outras circunstâncias, o direito a uma pensão enquanto durasse a sua condição de solteiras:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

**II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**

**III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;**

**IV – à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;**

**IV – à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)**

**V – às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;**

**VI – a beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.**

[...]

A partir da edição da Lei nº 8.216, de 1991, esse artigo assumiu a seguinte redação:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

**I – primeira ordem de prioridade – viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;**

**II – segunda ordem de prioridade – pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;**

**III – terceira ordem de prioridade – a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.**

[...]

Após a edição da Medida Provisória em pauta, a redação passou a ser a seguinte, extinguindo a pensão em favor das filhas solteiras:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

[...]

A exceção ficou para os militares que, à época da edição da Medida Provisória, eram beneficiados pela Lei em questão, desde que optassem pela contribuição de 1,5% sobre parcelas da remuneração nos seguintes termos:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de uma vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Feita essa exposição, é possível concluir que o Projeto de Lei em pauta, extrapola o espírito do art. 8º do ADCT, da Lei nº 10.559/02 e da MP nº 2.215-10/01, e, se aprovado, ao assegurar às filhas solteiras dos anistiados políticos militares um direito que já não existe e remanesceu apenas para aqueles que já contribuíam para a pensão militar à época da edição da Medida

Provisória, seria um retrocesso, e, mais, sem que os anistiados tenham feito a contribuição de 1,5% sobre parcelas da remuneração, conforme exigido pela MP 2.215-10/01.

Ainda sobre o mérito do Projeto de Lei em pauta, pode ser acrescido que:

- a Lei nº 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, não só estabeleceu o Regime do Anistiado Político, como também concedeu aos anistiados políticos a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;
- o reconhecimento oficial da condição de anistiado político afastou, para estes, a aplicação do regime jurídico próprio dos militares e, em consequência, dos dispositivos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares);
- a Lei nº 10.559/02, que passou a regular o regime jurídico dos anistiados militares, não trata de remuneração, de proventos ou vencimentos destes militares, listando no seu art. 1º os benefícios a que fazem jus.

Ante o exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.084, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator